

II. Fiscalização e sanções

Art. 14.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e Direcção-Geral de Saúde, bem como ao Instituto Nacional do Pão, a fiscalização do preceituado neste regulamento.

Art. 15.º Na colheita de amostras, bem como nas análises a que forem submetidas, serão observados os métodos estabelecidos pela Comissão Técnica dos Métodos Químicos-Analíticos.

Art. 16.º A competência para proceder à instrução preparatória dos processos referentes aos crimes ou contra-venções previstas neste regulamento considera-se delegada na Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, com observância do preceituado nos artigos 35.º e 40.º a 45.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 17.º — 1. É aplicável às infracções ao estabelecido neste regulamento e à graduação da responsabilidade dos seus agentes o preceituado no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 43 860, de 16 de Agosto de 1961.

2. Consideram-se delitos de falsificação, avaria, corrupção ou simples falta de requisitos legais, de harmonia com o preceituado pelos diplomas legais citados no n.º 1 do presente artigo, as infracções ao estabelecido no n.º 1 do artigo 1.º, n.º 1 do artigo 5.º e nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º

3. Considera-se delito de falta de asseio e higiene a infracção ao estabelecido no n.º 1 do artigo 10.º

III. Disposições transitórias

Art. 18.º O abastecimento de matéria-prima às fábricas de massas alimentícias, enquanto o interesse público o exigir, será feito através de quotas de rateio fixadas em portaria pelo Secretário de Estado do Comércio, ouvidos o Instituto Nacional do Pão e a Federação Nacional dos Industriais de Moagem.

Art. 19.º As alterações julgadas necessárias ao presente regulamento, bem como as disposições que o venham a completar, serão promulgadas por portaria dimanada do Ministério da Saúde e Assistência e das Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, conjunta ou isoladamente, conforme a respectiva matéria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Luis Maria Teixeira Pinto — Armando Ramos de Paula Coelho.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 45 589

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 43 023, de 21 de Junho de 1960, que se tem vindo a processar, gradualmente, uma reestruturação da indústria de moagem de trigo, estando desde então prevista a regulamentação, em novas bases, da indústria de massas alimentícias.

Com a publicação, nesta data, do Regulamento do Exercício da Indústria de Massas Alimentícias e do Regulamento do Fabrico de Massas Alimentícias atinge-se agora uma nova fase para o desejado progresso desta indústria e um melhor aperfeiçoamento dos seus produtos.

Estando, porém, em vigor o Decreto n.º 21 641, de 3 de Setembro de 1932, que contraria algumas disposições

contidas nestes regulamentos, torna-se necessário proceder à sua revogação, pelo que,

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 21 641, de 3 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arentes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 45 590

Tendo em vista o disposto na base v da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS

I. Disposições gerais

Artigo 1.º O exercício da indústria de massas alimentícias não é consentâneo com o trabalho caseiro e familiar autónomo e fica sujeito ao preceituado neste decreto e no regulamento de fabrico que vier a ser publicado.

Art. 2.º — 1. A instalação, modificação ou transferência dos estabelecimentos de fabrico de massas alimentícias comuns, especiais, dietéticas, ou de pastas e massas alimentares similares, carece de licença do Secretário de Estado da Indústria, de acordo com as regras do condicionamento industrial prescritas no Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954.

2. É livre, nos termos da alínea b) da base II da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, a transferência dos estabelecimentos de fabrico de massas alimentícias, quando não implicar mudança de distrito.

3. A fábrica ao transferir-se terá, porém, em qualquer circunstância, de ficar a obedecer ao preceituado neste diploma e às disposições legais de salubridade e higiene aplicáveis, pelo que o projecto das novas instalações carece de aprovação prévia da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

II. Localização

Art. 3.º — 1. As fábricas deverão ser construídas em locais que não apresentem inconvenientes para a higiene de fabrico, ficando sujeitas às disposições legais de salubridade aplicáveis.

2. Os locais onde estejam instaladas as fábricas deverão dispor de acesso rodoviário fácil e amplo.

III. Instalação

Art. 4.º As fábricas deverão satisfazer às condições julgadas necessárias ao seu bom funcionamento e dispor, pelo menos, das seguintes secções e instalações:

- a) Armazém de sêmolas e outras matérias-primas;
- b) Instalação de repasse de sêmolas;
- c) Secção ou secções de prensagem e secagem;
- d) Secção de acondicionamento ou embalagem;
- e) Armazém de massa acondicionada ou expedição;
- f) Secção de caldeiras;
- g) Posto de correcção de água quando necessário;
- h) Laboratório;
- i) Vestiário e instalações sanitárias.

Art. 5.º A secção mencionada na alínea f) do artigo anterior deverá ser construída com material incombustível e só deverá ter acesso do exterior.

Art. 6.º Os pavimentos, paredes, divisórias e tectos das secções mencionadas nas alíneas a), c), d), e) e h) do artigo 4.º deverão satisfazer às condições seguintes:

- a) Os pavimentos, paredes e divisórias serão lisos e impermeáveis;
- b) As paredes e divisórias serão revestidas, até à altura mínima de 2 m, de material lavável, pintadas de cores muito claras e com cantos e ângulos boleados;
- c) Os tectos serão estanques às poeiras, lisos, impermeáveis e de cores muito claras.

Art. 7.º As secções mencionadas nas alíneas a) e c) deverão ser revestidas de material isotérmico, isentas de poeira e dispor de boa iluminação e arejamento, bem como de condições que tornem impossível o acesso ou proliferação de insectos.

Art. 8.º As janelas de iluminação deverão ser estanques à poeira, ter a superfície total de, pelo menos, 12 por cento da área do pavimento a iluminar e dispostas por modo a distribuir a luz uniformemente e a evitar, nas secções de prensagem e secagem, variações bruscas do meio ambiente.

Art. 9.º As janelas ou aberturas de arejamento das secções mencionadas nas alíneas a), c), d), e), g) e i) do artigo 4.º não deverão permitir a entrada de poeiras e serão revestidas de rede de cerca de seis malhas por centímetro linear.

Art. 10.º A capacidade do armazém de sêmolas e outras matérias-primas deverá ser superior a duas semanas de produção da fábrica.

Art. 11.º — 1. Todas as secções deverão dispor de água canalizada, e a utilizada nas secções de fabrico deverá ser, além disso, de reconhecida pureza bacteriológica e isenta de sais ou outras substâncias que alterem a cor ou o sabor das massas.

2. Se a água potável não satisfizer ao preceituado na última parte do número anterior, só poderá ser utilizada nas operações de fabrico depois de convenientemente tratada em posto de correcção.

Art. 12.º As secções mencionadas nas alíneas c) e d) do artigo 4.º não poderão ter acesso directo do exterior nem de outras secções, devendo este fazer-se através de antecâmara, com a qual comunicarão por meio de portas providas de mola e rede nas condições estabelecidas no artigo 9.º

Art. 13.º Nenhuma das secções mencionadas no artigo 4.º poderá ser utilizada, mesmo acidentalmente, para fim diferente daquele a que se destina.

Art. 14.º As fábricas deverão dispor de balneário e instalações sanitárias adequados ao número e sexo do pessoal empregado, suficientemente distantes das secções de fabrico e ligados à canalização de esgoto.

IV. Apetrechamento

Art. 15.º — 1. O fabrico de massas alimentícias só será permitido, em regra, em instalações dotadas de prensas automáticas contínuas.

2. A secagem deverá iniciar-se sempre com acartonamento, com excepção admissível para as massinhas e massas laminadas finas.

Art. 16.º — 1. As fábricas deverão dispor, em regra, de sistema automático de condicionamento de ar nas secções de fabrico, integrado por processos de aquecimento, arrefecimento, humidificação, exsiccção e ventilação.

2. Se as fábricas não dispuserem do sistema de condicionamento de ar nas condições do preceituado no número anterior, a secção de prensagem e secagem deverá ter, pelo menos, 4 m de pé direito.

Art. 17.º As prensas deverão ter o misturador protegido por cobertura, que, quando aberta, interrompa automaticamente o trabalho.

Art. 18.º As fábricas, a fim de poderem efectuar o empaste a quente das sêmolas, deverão dispor de depósito de água com aquecimento automático que não altere a pureza e mais requisitos da mesma água.

Art. 19.º Os pré-secadores ou secadores de acartonamento, quando este se não realizar em túneis de secagem, deverão ter, isoladamente, capacidade não superior a uma hora de trabalho da prensa que os servir e situar-se tão próximo quanto possível da secção da prensagem.

Art. 20.º Quando o transporte das massas para os pré-secadores não for automático, deverá fazer-se nos termos a estabelecer pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais, ouvida a Direcção-Geral de Saúde.

Art. 21.º Os secadores definitivos deverão ser, pelo menos, de funcionamento mecânico, térmico e higroscópico, semiautomático.

Art. 22.º — 1. Não será permitido às fábricas existentes, que, não dispoem de linha de secagem contínua automática, possuem linha de prensagem inferior a 300 kg/h, ampliar a capacidade desta última linha, a não ser em caso de fusão.

2. Salvo nos casos especiais tecnicamente irremovíveis, a instalação de linha ou linhas de secagem contínua automática obriga à revisão do equilíbrio, que deverá observar-se entre a capacidade de prensagem e a de secagem da fábrica.

Art. 23.º As fábricas de massas alimentícias deverão dispor de sistemas mecânicos de embalagem e acondicionamento adequados às suas produções.

Art. 24.º As máquinas serão pintadas de cores claras, rigorosa e frequentemente lavadas, e desinfectadas sempre que a fiscalização o exigir.

Art. 25.º O pessoal das secções de fabrico, embalagem e armazenagem deverá estar munido do respectivo boletim de sanidade e usará fato de trabalho, boné ou touca, de cor clara, fornecidos pela entidade patronal, que será também responsável pelo seu estado de aseo.

Art. 26.º A limpeza dos pavimentos, paredes, tectos e mobiliário deverá fazer-se apenas por via húmida ou aspiração mecânica.

Art. 27.º As fábricas deverão dispor de extintores portáteis em número adequado, convenientemente localizados e visíveis, se não dispuserem de sistema mais eficaz de extinção de incêndios.

V. Da fiscalização e sanções

Art. 28.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais a fiscalização do preceituado neste decreto.

Art. 29.º — 1. Se a laboração de qualquer fábrica não satisfizer às condições de salubridade e higiene, bem como às condições que tiverem sido aprovadas ou fixadas, será

lavrado auto de notícia pelos serviços competentes e imediatamente organizado e instruído o respectivo processo.

2. Se a gravidade do caso o justificar, serão tomadas providências imediatas para suspender ou prevenir as consequências da infracção, ordenando-se, quando indispensável, a suspensão da laboração ou a selagem de quaisquer máquinas.

VI. Disposições transitórias

Art. 30.º As fábricas actualmente em laboração cujas instalações não satisfizerem ao preceituado neste decreto deverão ser remodeladas no prazo de cinco anos. Se assim não succeder, as respectivas licenças ficarão automaticamente nas condições de revogação previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39 634.

Art. 31.º As alterações julgadas necessárias ao presente regulamento, bem como as disposições que o venham a completar, serão promulgadas por portaria dimanada do Ministério da Saúde e Assistência e da Secretaria de Estado da Indústria, conjunta ou isoladamente, conforme a respectiva matéria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Luís Maria Teixeira Pinto.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 45 591

1. O bloco de edifícios da Quinta da Rainha, em Coimbra, permite a instalação de um conjunto de actividades de assistência à mãe e à criança em todos os seus estádios e valores, oferecendo ainda condições excepcionalmente favoráveis à realização de trabalhos de investigação científica.

Trata-se, pois, de um grande centro de assistência materno-infantil, com todas as valências que o tornam uma instituição sem paralelo no País, a que convém dar autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da sua dependência do Instituto Maternal.

2. Deve-se a concepção deste novo conjunto assistencial ao Prof. Bissaia Barreto, que, tanto na presidência da Junta de Província da Beira Litoral e da Junta Distrital de Coimbra como à frente da delegação do Instituto Maternal, havia já sido o criador de muitas iniciativas a favor da mãe e da criança. Considera-se, por isso, de elementar justiça dar o seu nome ao Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil agora criado, que integra, entre outros estabelecimentos, a Maternidade de Bissaia Barreto.

Entende-se ainda conveniente que o Prof. Bissaia Barreto continue a prestar a sua colaboração directa à obra no período inicial do seu funcionamento, por forma a assegurar que esta se integre no pensamento que orientou a construção dos edifícios, aproveitando simultaneamente as suas qualidades de realizador.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º É criado o Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Doutor Bissaia Barreto, que funcio-

nará na dependência do Instituto Maternal e nas instalações que constituem o conjunto assistencial da Quinta da Rainha.

Art. 2.º O Centro goza de autonomia técnica e administrativa e das regalias concedidas aos demais estabelecimentos oficiais de assistência. Pode receber heranças, legados e donativos, possuir bens próprios e administrar as suas receitas.

Art. 3.º O Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Doutor Bissaia Barreto rege-se pelo presente diploma, pelos regulamentos do Instituto Maternal e pelos regulamentos privativos que vierem a ser aprovados pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 4.º Compete ao Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Doutor Bissaia Barreto:

1.º Exercer todas as actividades relacionadas com a assistência médico-sanitária e social do âmbito da protecção materno-infantil;

2.º Realizar trabalhos de investigação clínica, laboratorial e de campo respeitantes à saúde materno-infantil;

3.º Formar e adestrar pessoal médico, de enfermagem e social para o exercício de funções no domínio da assistência materno-infantil.

Art. 5.º Para realizar os fins enunciados no artigo anterior, o Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Doutor Bissaia Barreto manterá um centro de estudos e de investigação científica e integrará os seguintes estabelecimentos e serviços:

a) Ninho dos Pequenininhos, Parque Infantil do Doutor Oliveira Salazar e Creche de D. Maria do Resgate Salazar, actualmente dependentes da Junta Distrital de Coimbra;

b) Maternidade de Bissaia Barreto, dispensários materno-infantis da área de Coimbra e Escola de Enfermagem, até agora integrados na Delegação do Centro do Instituto Maternal.

Art. 6.º O Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Doutor Bissaia Barreto tem como receitas próprias:

a) As heranças, doações, legados e donativos instituídos ou efectuados a seu favor;

b) As pensões e percentagens de compensação da assistência prestada;

c) A parte dos honorários cobrados que reverter a seu favor;

d) As importâncias cobradas pelas consultas e por outros serviços;

e) O produto da venda ou exploração de bens próprios;

f) Os espólios de doentes, os objectos perdidos ou as amostras não reclamadas no prazo de seis meses;

g) Os subsídios da Junta Distrital e do Instituto Maternal destinados à manutenção dos estabelecimentos constantes das alíneas a) e b) do artigo anterior;

h) Outros subsídios do Estado ou das autarquias.

CAPÍTULO II

Da direcção

Art. 7.º O Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Doutor Bissaia Barreto será dirigido por um director, coadjuvado por um director clínico.

Art. 8.º Ao director compete dirigir e coordenar todos os serviços, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência, e designadamente:

1.º Superintender na preparação dos orçamentos e das contas de gerência e promover e fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;

2.º Mandar proceder ao balanço e fiscalizar a actualização do inventário do património;